



ATA PERTINENTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2014, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2014.

Às 10h do dia 06 do mês de maio de 2014, na Sala de Licitações, no Centro Administrativo Municipal, compareceu a Pregoeira Cristiane Andreia Savaris Sima, designada pela Portaria nº 22.225/2014, de 14/03/2014, Rogério Andrighetto e Maristela T. S. da Silva como membros da Equipe de Apoio, para atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para realizar o julgamento dos recursos do Pregão Eletrônico nº 047/2014.

Dos Recursos

1 A empresa **FANEN LTDA.**, CNPJ nº 61.100.244/0001-30 protocolou, via sistema eletrônico, recurso em relação ao **item 03** alegando, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa OLIDEF CZ OND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA. *não apresenta cúpula de dupla parede, porta frontal e posterior rebatível em toda a extensão, bem como não apresenta painel de controle removível, de engate rápido duplo*, portanto, em desacordo com o Edital. A empresa OLIDEF por sua vez não apresentou contrarrazões.

Em análise, verificou-se que: o Edital solicitava “dupla parede, porta frontal e posterior rebatível em toda a extensão” e “engate duplo”, no entanto, o equipamento ofertado pela empresa OLIDEF (modelo SCTI Line 4) apresenta apenas a porta frontal rebatível em toda a extensão da cúpula e não atende a solicitação de engate duplo, razão pela qual, entendemos que deve ser desclassificada a proposta em relação ao item 03 por não apresentar o equipamento ofertado as especificações solicitadas no Edital.

2 A empresa **D' AQUINO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP** protocolou, via sistema eletrônico, recurso em relação aos **itens 06, 10 e 13** referindo, em síntese, que os equipamentos ofertados pela empresa DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. EPP melhor classificada nos referidos itens não possuem registro junto a ANVISA. A empresa DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP apresentou contrarrazões alegando que em momento algum no Edital foi solicitada a exigência do registro na ANVISA, sendo intempestiva a alegação, pois deveria ser objeto de impugnação ao Edital.

Após as diligências realizadas ela Pregoeira e Equipe de Apoio verificou-se que os equipamentos ofertados não possuem registro ou cadastro, portanto, não podem ser aceitos pelo Município, pois conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360/1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado ou cadastrado no Ministério da Saúde.

Da análise final:

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração – Coordenadoria de Compras e Licitações
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete observar as normas de saúde, não especificou no Memorando a obrigatoriedade ou não do registro ou cadastro dos itens solicitados na ANVISA, razão pela qual não constou do Edital, em que pese poderia ser exigida em qualquer momento, com base no Art. 30, inciso IV da Lei nº 8666/93 e visando à proteção do usuário dos equipamentos e o cumprimento das disposições legais atinentes à matéria, recomendamos a anulação do processo por não constar referida exigência no Edital e tratar-se de vício insanável nesta fase, devendo ser repetido o processo com a exigência do registro ou cadastro ou certificado de isenção do registro do equipamento pela ANVISA, com prazo de validade em vigor.

Submetemos à apreciação do Senhor Prefeito Municipal.

Cristiane Sima
Cristiane Andreia Savaris Sima
Pregoeira

Rogério Andrighetto
Rogério Andrighetto
Membro Equipe de Apoio

Márcia T. S. Da Silva
Márcia T. S. Da Silva
Membro Equipe de Apoio

*Diante da Ata de
lançamento, e em razão de
maiores prejuízos e por se
tratar de vício insanável,
opino pela anulação do presente,
com lançamento de novo edital.
Em 06/05/14*

*Com base no parecer
e determino a anu-
lação do presente nos
termos do Art. 49 da
Lei 8666/93.*

Micheli de Melo Radin
Micheli de Melo Radin
Assessora Jurídica

José Luiz Andrighetto
José Luiz Andrighetto
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO
Secretaria Municipal de Administração – Coordenadoria de Compras e Licitações
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

ATA PERTINENTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2014, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2014.

Às 10h do dia 06 do mês de maio de 2014, na Sala de Licitações, no Centro Administrativo Municipal, compareceu a Pregoeira Cristiane Andreia Savaris Sima, designada pela Portaria nº 22.225/2014, de 14/03/2014, Rogério Andrighetto e Maristela T. S. da Silva como membros da Equipe de Apoio, para atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para realizar o julgamento dos recursos do Pregão Eletrônico nº 047/2014.

Dos Recursos

1 A empresa **FANEN LTDA.**, CNPJ nº 61.100.244/0001-30 protocolou, via sistema eletrônico, recurso em relação ao **item 03** alegando, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa OLIDEF CZ OND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA. *não apresenta cúpula de dupla parede, porta frontal e posterior rebatível em toda a extensão, bem como não apresenta painel de controle removível, de engate rápido duplo*, portanto, em desacordo com o Edital. A empresa OLIDEF por sua vez não apresentou contrarrazões.

Em análise, verificou-se que: o Edital solicitava *“dupla parede, porta frontal e posterior rebatível em toda a extensão”* e *“engate duplo”*, no entanto, o equipamento ofertado pela empresa OLIDEF (modelo SCTI Line 4) apresenta apenas a porta frontal rebatível em toda a extensão da cúpula e não atende a solicitação de engate duplo, razão pela qual, entendemos que deve ser desclassificada a proposta em relação ao item 03 por não apresentar o equipamento ofertado as especificações solicitadas no Edital.

2 A empresa **D' AQUINO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP** protocolou, via sistema eletrônico, recurso em relação aos **itens 06, 10 e 13** referindo, em síntese, que os equipamentos ofertados pela empresa DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. EPP melhor classificada nos referidos itens não possuem registro junto a ANVISA. A empresa DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP apresentou contrarrazões alegando que em momento algum no Edital foi solicitada a exigência do registro na ANVISA, sendo intempestiva a alegação, pois deveria ser objeto de impugnação ao Edital.

Após as diligências realizadas ela Pregoeira e Equipe de Apoio verificou-se que os equipamentos ofertados não possuem registro ou cadastro, portanto, não podem ser aceitos pelo Município, pois conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360/1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado ou cadastrado no Ministério da Saúde.

Da análise final:

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

